

LEI N. 947 DE 10 DE ABRIL DE 1967

Concede isenção de impostos e taxas.

EDUARDO PINTO, Prefeito Municipal de Erechim. Faço saber, em cumprimento ao disposto no art. 49º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Erechim decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento de impostos e taxas municipais sobre propriedades predial, territorial urbana e suburbana, as várias categorias de proprietários, constituídas das seguintes pessoas ou entidades:

- I - As viúvas, orfãos menores não emancipados, inválidos e casais de anciãos com mais de sessenta anos de idade, as desquitadas com filhos menores sob sua guarda.
- II - Os reclusos recolhidos a penitenciária, por determinação judicial.
- III - Os enfermos recolhidos a nosocômios por força de lei e os portadores do mal Hansen.
- IV - Os operários em exercício de suas funções, os servidores municipais, os aposentados ou pensionistas do Instituto Nacional de Previdência Social, que tenham três ou mais filhos menores de 14 anos.
- V - Os militares ou civis que tenham servido na força expedicionária brasileira "FEB", durante a última guerra mundial.
- VI - Os sindicatos e associações de classes, as entidades culturais, beneficente, hospitalares, recreativas e religiosas, legalmente organizadas e sem fins lucrativos e os estabelecimentos educacionais.

Art. 2º - As isenções às pessoas referidas nos itens I a V somente serão concedidas quando se trate de propriedade de única, cujo valor venal não seja superior a NCr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros novos) e que não tenham rendimento mensais superiores a 1,5 (um e meio salário mínimo vigente na região), em sua soma.

Art. 3º - As entidades constantes do item VI gozarão das isenções desta Lei quando:

- 1º - As entidades hospitalares colocarem à disposição do



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Erechim

LEI N. 947, DE 10 DE ABRIL DE 1 967

....

Município 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita à pessoas reconhecidamente pobres.

2º - Os estabelecimentos educacionais que coloquem a disposição do Município 3% (três por cento) de suas matrículas para concessão de bolsa a estudantes pobres.

3º - O imóvel, objeto da isenção, for utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas.

Art. 4º - O benefício da isenção terá que ser requerido pelo interessado, anexando as provas de que à êle tem direito.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Erechim, 19 de abril de 1 967.-

EDUARDO PINTO  
Prefeito.

Registre-se e publique-se

Secretaria de Administração Municipal, em Erechim, 10 de abril de 1 967.-

  
PEDRO DE SOUZA  
Secretário.

LEI N. 947, DE 10 DE ABRIL DE 1967

Concede isenção de impostos e taxas.

EDUARDO PINTO, Prefeito Municipal de Erechim. Faço saber, em cumprimento ao disposto no art. 49º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento de impostos e taxas municipais sôbre propriedades predial, territorial urbana e suburbana, as várias categorias de proprietários, constituídas das seguintes pessoas ou entidades:

I - As viúvas, orfãos menores não emancipados, inválidos e casais de anciãos com mais de sessenta anos de idade, as desquitadas com filhos menores sob sua guarda.

II - Os reclusos recolhidos a penitenciária, por determinação judicial.

III - Os enfermos recolhidos a nosocômios por força de lei e os portadores do mal de Hansen.

IV - Os operários em exercício de suas funções, os servidores municipais, os aposentados ou pensionistas do Instituto Nacional de Previdência Social, que tenham três ou mais filhos menores de 14 anos.

V - Os militares ou civis que tenham servido na força expedicionária brasileira (FEB) durante a última guerra mundial.

VI - Os sindicatos e associações de classes, as entidades culturais, beneficentes, hospitalares, recreativas e religiosas, legalmente organizadas e sem fins lucrativos e os estabelecimentos educacionais.

Art. 2º - As isenções às pessoas referidas nos itens I a V sômente serão concedidas quando se trate de propriedade única, cujo valor venal não seja superior a NCr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros novos), e que não tenham rendimentos mensais superiores a 1,5 (um e meio) salário mínimo vigente na região, em sua soma.

Art. 3º - As entidades constantes do item VI gozarão das isenções desta lei quando: ...

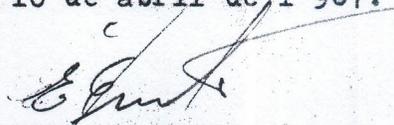
LEI N. 947, DE 10 DE ABRIL DE 1 967

- 1º - As entidades hospitalares colocarem à disposição do Município 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita à pessoas reconhecidamente pobres.
- 2º - Os estabelecimentos educacionais que coloquem a disposição do Município 3% (três por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres.
- 3º - O imóvel, objeto da isenção, for utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas.

Art. 4º - O benefício da isenção terá que ser requerido pelo interessado, anexando as provas de que a ele tem direito.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

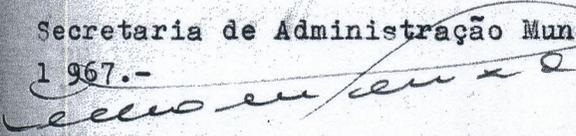
Gabinete do Prefeito Municipal de Erechim, 10 de abril de 1 967.

  
EDUARDO PINTO

Prefeito.

Registre-se e publique-se

Secretaria de Administração Municipal, em Erechim, 10 de abril de 1 967.-

  
PEDRO DE SOUZA  
Secretário.

LEI N. 947, DE 10 DE ABRIL DE 1 967

Concede isenção de impostos e taxas.

EDUARDO PINTO, Prefeito Municipal de Erechim. Faço saber, em cumprimento ao disposto no art. 49º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento de impostos e taxas municipais sobre propriedades predial, territorial urbana e suburbana, as várias categorias de proprietários, constituídas das seguintes pessoas ou entidades:

I - As viúvas, orfãos menores não emancipados, inválidos e casais de anciãos com mais de sessenta anos de idade, as desquitadas com filhos menores sob sua guarda.

II - Os reclusos recolhidos a penitenciária, por determinação judicial.

III - Os enfermos recolhidos a nosocômios por força de lei e os portadores do mal de Hansen.

IV - Os operários em exercício de suas funções, os servidores municipais, os aposentados ou pensionistas do Instituto Nacional de Previdência Social, que tenham três ou mais filhos menores de 14 anos.

V - Os militares ou civis que tenham servido na força expedicionária brasileira (FEB) durante a última guerra mundial.

VI - Os sindicatos e associações de classes, as entidades culturais, beneficentes, hospitalares, recreativas e religiosas, legalmente organizadas e sem fins lucrativos e os estabelecimentos educacionais.

Art. 2º - As isenções às pessoas referidas nos itens I a V somente serão concedidas quando se trate de propriedade única, cujo valor venal não seja superior a NCr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros novos), e que não tenham rendimentos mensais superiores a 1,5 (um e meio) salário mínimo vigente na região, em sua soma.

Art. 3º - As entidades constantes do item VI gozarão das isenções desta lei quando:

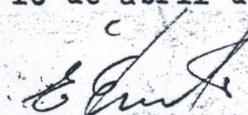
LEI N. 947, DE 10 DE ABRIL DE 1 967

- 1º - As entidades hospitalares colocarem à disposição do Município 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita à pessoas reconhecidamente pobres.
- 2º - Os estabelecimentos educacionais que coloquem a disposição do Município 3% (três por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres.
- 3º - O imóvel, objeto da isenção, for utilizado integralment e para as respectivas finalidades das entidades beneficia - das.

Art. 4º - O benefício da isenção terá que ser requerido pelo interessado, anexando as provas de que a êle tem direito.

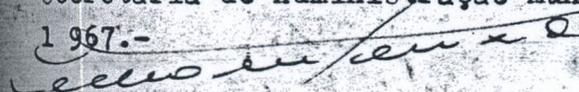
Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Erechim, 10 de abril de 1 967.

  
EDUARDO PINTO  
Prefeito.

Registre-se e publique-se

Secretaria de Administração Municipal, em Erechim, 10 de abril de 1 967.-

  
PEDRO DE SOUZA  
Secretário.